**PROJETO DE LEI Nº 73/2017**

Data: 14 de junho de 2017.

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos bancários e intermediários bancários estabelecidos no município de Sorriso-MT receber títulos sem restrição de valor, e dá outras providências.

**DAMIANI NA TV- PSC,** com assento nesta Casa, com fulcro no Artigo 108, do Regimento Interno, encaminham para deliberação do Soberano Plenário o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Ficam as agências bancárias estabelecidas no território do Município de Sorriso, bem como aos intermediários bancários, obrigados a receberem o pagamento de todos e quaisquer títulos vincendos de qualquer valor, devendo colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixa, a fim de que os serviços sejam prestados com celeridade e eficiência.

**Art. 2º** O não cumprimento dos termos do disposto no artigo 1º desta lei caracterizará infração administrativa passível de multa.

**Art. 3º** Os procedimentos administrativos de que trata esta lei, serão processados pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON municipal, quando da denúncia comprovada pelo usuário da agência, intermediários bancários ou entidade da sociedade civil legalmente constituída.

**§ 1º** Para a comprovação da denúncia, necessário se fará, a apresentação do bilhete de senha com o registro dos horários da sua emissão de forma impressa.

**§ 2º** As instituições bancárias, no caso em que for recusada a prestação do serviço de que trata o artigo 1º desta lei, deverão devolver ao consumidor o respectivo bilhete de senha com a anotação manual do horário que foi feita a recusa do recebimento.

**§ 3º** Quando recusado ao consumidor a emissão do bilhete de senha impressa e/ou a anotação da recusa do atendimento, conforme parágrafos anteriores, esse poderá utilizar qualquer outro meio de prova.

**Art. 4º** Serão igualmente consideradas infrações administrativas, nos termos desta lei:

**§ 1º** A não fixação de placa de aviso contendo o número, a data e o artigo 1º desta Lei.

**§ 2º** Não disponibilizar em no mínimo 02 (dois) locais distintos e de pronta visualização ao consumidor a placa de aviso deque trata o §1º deste artigo.

**§3º** A placa de aviso a que se refere o *caput* deste artigo não deverá ter sua letra em tamanho inferior a 04 (quatro) centímetros, devendo constar, ainda, o disposto no §2º do artigo 2º da Lei Municipal nº 1041/2002.

**Art. 5º** A fiscalização e aplicação das sanções administrativas, bem como a notificação, autuação e o recebimento das reclamações dos consumidores, ficará sob a responsabilidade do PROCON de Sorriso - MT.

**Art. 6º** A regulamentação das disposições da presente lei ficará sobre a Coordenação do PROCON de Sorriso, mediante Decreto do Poder Executivo.

**Parágrafo único.** A falta de regulamentação não exime as agências e intermediários bancários do cumprimento desta lei.

**Art. 7º** As infrações previstas na presente Lei serão aplicadas sanções administrativas previstas no artigo 56, inciso I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, e XII, Parágrafo único, e no artigo 57, Parágrafo único, da Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor – CDC, e no Decreto Federal nº 2.181/97, previstas em seu art. 12, consideradas práticas infrativas e, ainda, com referência as práticas e cláusulas abusivas praticadas pelo fornecedor de produto ou serviço.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 14 de junho de 2017.

**DAMIANI NA TV**

**Vereador PSC**

**JUSTIFICATIVA**

CONSIDERANDO que está sendo cada vez mais frequente essa prática de recusa indevida no atendimento a pagamentos de todos e quaisquer títulos vincendos de qualquer valor.

CONSIDERANDO que segundo o Código de Defesa do Consumidor (art. 39, inc. IX), é considerada prática abusiva a recusa da venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento.

CONSIDERANDO que muitos usuários do sistema bancário por diversas vezes não são atendidos pelo caixa, sob a justificativa do banco não receber pagamentos com valor inferior a R$ 1.200,00.

CONSIDERANDO o empurra-empurra dos usuários de um banco para outro, sob alegação de que aquela determinada agência bancária só atende cliente pessoa jurídica;

CONSIDERANDO que os pequenos pagamentos na maioria das vezes são direcionados a agencia dos Correios e Lotéricas pelas agencias bancarias

CONSIDERANDO que toda agencia bancaria é uma prestadora de serviços e como tal, não pode negar atendimento ao seu usuário;

CONSIDERANDO que muitos usuários dos serviços de banco não possuem conta na agência e/ou tem dificuldades de acessar pelo terminal eletrônico;

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 14 de junho de 2017.

**DAMIANI NA TV**

**Vereador- PSC**